



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.007047/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.873 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente TRANSMEDIROS TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/11/2007, 20/12/2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. DCOMP VINCULADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Se inexistente o direito creditório indicado no PER/DCOMP, não há o que se homologar, pois a compensação perdeu seu objeto.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O processo em exame versa sobre as seguintes Declarações de Compensação - Dcomp -, protocolizadas entre 16/11/2007 e 20/12/2007, nas quais constam compensações de débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, referentes ao ano-calendário

de 2007, com créditos que seriam oriundos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 1395 1000302/2007-05:

- (a) n.º 25888.02575.161107.1.3.04-0694, fls. 01/06;
- (b) n.º 16381.05685.201207.1.3.04-7003, fls. 07/12; e
- (c) n.º 08312.98170.201207.1.3.04-8215, fls. 13/18.

Consta, ainda, à fl. 19, a Dcomp n.º 2400084019.201207.1.8.04-1778, cancelando a Dcomp n.º 08312.98170.201207.1.3.04-8215.

Por sua vez, as fls. 22/28, consta cópia de despacho decisório emitido no PAF n.º 13951000802/2007-05, datado de 27/12/2007, que indefere pedido de restituição de CIDE - combustíveis, formulado pela interessada.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (em 27/12/2007), às fls. 29/31, na parte decisória tem a seguinte redação:

“(…) Decido não homologar a compensação tratada neste processo, por inexistência do crédito informado, conforme relatado na fundamentação. Decido, ainda, acatar o pedido de cancelamento da Dcomp de n.º 0831298170201207.1.3.04-8215, conforme a fundamentação. (...)”.

Cientificada, desse despacho decisório em 15/02/2008 (AR à fl. 34), a interessada enviou, em 09/02/2007, pela via postal (envelope de fl. 65), a manifestação de inconformidade de fls. 36/61, firmada por procurador (mandato de fl. 35), na qual, em síntese, discorre sobre o desvio de finalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre combustíveis, tentando demonstrar a inconstitucionalidade de sua cobrança quando desrespeitada a afetação da receita, e a consequente devolução do percentual apurado, procurando evidenciar, num primeiro momento, a regra-matriz de incidência tributária, subsumindo, seus critérios à CIDE-combustíveis, para, a seguir, mostrar as três finalidades instituídas pela CF/1988 para essa contribuição, fazendo, no fim dessa exposição, uma análise de alegados desvios de finalidade desse tributo, o que confirmariam a inconstitucionalidade de sua cobrança, posto que não estaria sendo utilizada para fins constitucionais; procura, ainda, demonstrar sua legitimidade ativa para pleitear a compensação de eventual indébito; requer, ao final, a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento de seu direito à restituição, e a consequente homologação das compensações declaradas.

À fl. 66, despacho da ARF/Campo Mourão atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

À fl. 69, termo de juntada por anexação do PAF n.º 13951.000802/2007-05, o qual passou a compor as fls. 70/1376 do presente processo; por seu turno, à fl. 1379, termo de juntada por anexação do PAF n.º 10950.100989/2008-31, o qual passou a compor as fls. 1380/1400 deste processo.

À fl. 1402, despacho da ARF/Campo Mourão dizendo das precitadas anexações de processos administrativos, bem como dizendo que quanto ao pedido de restituição tratado no PAF n.º 13951000802/2007-05, o seu indeferimento não foi impugnado, conforme termo de revelia de fl. 1375, e que o despacho decisório emitido no PAF n.º 10950000989/2008-31, que não homologou compensações declaradas, também não foi objeto de manifestação de inconformidade, emitindo-se o termo de revelia de fl. 1400.

A 3ª Turma da DRJ/CTA, acórdão n.º 06-27.262, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Impõe-se a não homologação das Dcomp transmitidas, por não ter sido reconhecido pela autoridade administrativa o direito creditório vinculado às compensações declaradas pela interessada.

Em recurso voluntário, a empresa sustenta:

- A inconstitucionalidade da CIDE - Combustível, pois o TCU, bem como o STF, em ADIN 2.925, já se manifestaram a respeito da inconstitucionalidade da lei devido ao desvio de finalidade, visto que a principal característica desse tributo é que as receitas de sua arrecadação sejam vinculadas a uma finalidade específica conforme previsão legal.

- Que está legitimada para pleitear o indébito tributário da CIDE - combustível, por sofrer o impacto do tributo da cadeia em sua atividade.

- Em respeito ao devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, pede a análise do mérito das compensações.

Ao final, requer que seja reformada a decisão de piso para declarar o seu direito creditório e o retorno dos autos à DRF para operacionalização das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de interposição, contudo não será conhecido, como se verá a seguir.

O presente processo versa sobre as DCOMPs protocolizadas entre 16/11/2007 e 20/12/2007, nas quais constam compensações de débitos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, referentes ao ano-calendário de 2007, com créditos oriundos do Processo n.º 13951000302/2007-05 (pedido de restituição), esses decorrentes de suposto recolhimento indevido de CIDE na aquisição de combustíveis (Lei n.º 10.336/2001).

Sustenta que, no período de janeiro de 2002 a julho de 2007, recolheu indevidamente a CIDE-combustíveis, em razão de ilegalidades na destinação do produto da arrecadação da referida contribuição. Isso porque o desvio de finalidade da arrecadação implica em sua inconstitucionalidade, gerando o direito à restituição.

Ademais, entende que está legitimada para pleitear o indébito tributário da CIDE-combustível, por sofrer o impacto do tributo da cadeia em sua atividade.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, por ser incabível nova análise de mérito da compensação, tendo em vista que o PER indicado na DCOMP já tinha

sido rechaçado pela autoridade fiscal, sem que a empresa tenha recorrido de tal decisão (termo de revelia de fl. 1375). Observe-se:

Conforme já relatado, o presente processo cuida de manifestação de inconformidade pela não homologação de declarações de compensação que se valem de créditos que seriam provenientes do PAF n.º 13951000802/2007-05.

Por sua vez, no referido PAF n.º 13951000802/2007-05 (anexado ao presente processo, às fls. 70/1376, em face da Portaria RFB n.º 666 de 24 de abril de 2008), foi emitido despacho decisório onde restou indeferida a pretensão da interessada, sendo que contra tal decisão a interessada não interpôs manifestação de inconformidade, tendo sido lavrado, em 29 de fevereiro de 2008, o termo de revelia de fl. 1375.

Na manifestação de inconformidade aqui em debate (fls. 36/61), a interessada pretende rediscutir o direito creditório vinculado às declarações de compensação em litígio (fls. 01/18), sendo que se encontra consolidada no contencioso administrativo a decisão de não reconhecimento do questionado indébito tributário, não cabendo nova apreciação na esfera administrativa das razões de defesa apresentadas novamente nesse sentido, de forma que a presente manifestação de inconformidade restringe-se à apreciação da não homologação pela DRF/Maringá/PR das declarações de compensação de fls. 01/18, que fazem referência ao crédito pleiteado no precitado PAF (n.º 13951000802/2007-05).

Concordo com os exatos termos da decisão de piso, não cabe nova apreciação na esfera administrativa do mérito das compensações, uma vez que o crédito está vinculado ao processo de n.º 13951000802/2007-05 (PER), já encerrado.

A Recorrente requer a reanálise do mérito da compensação neste processo em função do duplo grau de jurisdição e devido processo legal (art. 5º, LV, da CF). Não há razão no argumento, pois o objeto do processo de compensação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 170 do CTN, é a verificação da liquidez e certeza dos créditos. *Ocorre que o crédito indicado na DCOMP, como já dito, foi negado definitivamente na via administrativa.*

Desse modo, inexistente o direito creditório indicado na compensação, não há o que se homologar. Dito de outra, a compensação perdeu seu objeto.

No tocante à inconstitucionalidade da CIDE-combustíveis, aduz:

É importante salientar que a inconstitucionalidade da CIDE funda-se no desvio de finalidade da lei orçamentária que não esta em consonância com a norma jurídica tributária da contribuição que é o objeto de sua receita deve ser utilizada para uma destinação, finalidade específica conforme lei orçamentária não foi cumprida, conforme atestam as decisões supram mencionadas e que, como é dever da Administração zelar pelo cumprimento da lei, e assim também da Lei Maior. (...)

Logo a autoridade administrativa deve cumprir o dispositivo do parágrafo 4º do artigo 177 da CF, e para que isso seja feito, declarar indevido o crédito pago a título de CIDE e por isso declarar o crédito ao contribuinte ora requerente. (...)

Contudo reitero se, o que se quer não é a declaração de Inconstitucionalidade da Lei que instituiu a CIDE, mas sim a aplicação da Lei Orçamentária, e principalmente o parágrafo 4º do artigo 177 da CF que disciplina os recursos da CIDE.

Assim, como já demonstrado, porque essa destinação não foi obedecida, cabe a devolução dos créditos ao contribuinte, porque essas foram pagos indevidamente.

O desvio de finalidade da destinação do produto da arrecadação da CIDE com base na violação ao art. 177, da CF e §1º do art. 1º da Lei n.º 10.336/2001, implica em um único ponto: o argumento de inconstitucionalidade, que por imperativo da Súmula CARF n.º 2, não pode ser conhecido.

No mais, defende a inoccorrência de decadência, citando que o prazo aplicável é de 10 anos. Todavia, o prazo de 10 anos aplica-se para requerimentos administrativos formulados antes de 9 de junho de 2005, no caso em comento o pedido foi intentado em 2007. É contexto que se refere a exata aplicação da Súmula CARF n.º 91.

A despeito dessa constatação, não há que se falar em decadência, porquanto não houve pagamento, já que a Recorrente não é contribuinte da CIDE- combustível, nos termos do art. 2º e 3º da Lei n.º 10336/2001:

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

I – gasolinas e suas correntes;

II - diesel e suas correntes;

III – querosene de aviação e outros querosenes;

IV - óleos combustíveis (*fuel-oil*);

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível.

A CIDE - combustível incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível. É fato incontroverso nos autos que a Recorrente é apenas consumidora final do combustível, que adquire para o uso em sua atividade empresarial:

TRANSMEDIROS TRANSPORTES LTDA.
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
NIRE 41202017218
CNPJ/MF Nº 80.576.713/0001-37

CLÁUSULA SEGUNDA. Filias e Outras Dependências: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA. Objeto Social: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Transportes Rodoviários de Cargas e Encomendas; Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos Diesel; Comércio de Calcário e Areia Lavada; Serviços de Reparação, Manutenção, Funilaria e Pintura de Veículos Rodoviários.

CLÁUSULA QUARTA. Início das Atividades e Duração: A sociedade iniciou suas atividades em 02 de Maio de 1.988, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

As mais de mil páginas de notas fiscais anexadas aos autos estampam a compra do combustível como consumidora, ou seja, a aquisição de combustíveis prontos para o consumo.

Em suma, são várias as razões que não permitem o conhecimento do recurso.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora